



**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI  
LEGISLATIVO nº 07, DE 08 DE MARÇO DE 2022,  
ORIGINÁRIO CÂMARA MUNICIPAL DE CACEQUI-RS**

**SENHOR PRESIDENTE**

**SENHORES VEREADORES**

Foi encaminhado a este Executivo, através do ofício n.º 1/26/2022, oriundo da Câmara de Vereadores do Município, cópia do Projeto de Lei legislativo de n.º 07, datado de 08 de Março de 2022, aprovado em sessão plenária do dia 15/03/2022, cuja matéria proposta encontra óbice tanto na Constituição Federal da República, como na Estadual e a Lei Orgânica.

O projeto é de autoria do Vereador Arthur Rumpel Joanela, da bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-, cuja ementa diz o seguinte: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, COM A ORGANIZAÇÃO DE BANCO DE DADOS MUNICIPAL EM CACEQUI E DIVULGAÇÃO PERIÓDICA PARA NORTEAR POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL DE MULHERES *E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Muito embora reconhecamos que o pedido do atuante Vereador tenha conotação de grande relevância, o mesmo com a "devida vênia" peca pela inconstitucionalidade, haja vista ser matéria de competência exclusiva do Executivo.

A ORDEM DO DIA  
Em 05/03/2022  
Joaquana Duardo  
Presidente

A PROVA DO  
Em 05/03/2022  
Joaquana Duardo  
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E CIDADANIA  
Em 28/03/2022  
Joaquana Duardo  
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E DEFESA DO CONSUMIDOR  
Em 28/03/2022  
Joaquana Duardo  
Presidente

Pelo que se depreende do referido projeto, de autoria do Ilustre Parlamentar, proposto, por tanto, pelo Poder Legislativo, acaba interferindo e gerando ações e providencias a serem adotadas por outras Secretarias do Poder Executivo, como é o caso das Secretarias de Assistência Social, Saúde e Educação, pois a partir das informações destas Pastas se componha o Banco de Dados a fim de estudar a formulação e a implantação de politicas públicas, voltadas a violência contra a mulher, por consequência a matéria é eminentemente da esfera Administrativa.

Cabe salientar como o referido Projeto interfere na Administração Pública sendo que a matéria proposta esta inserida na gestão privativa do Executivo, que independe de Lei em sentido estrito nos exatos Termos do Artigo 84, inciso VI, alínea "a" da Carta Magna da República, que assim prevê:

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

**VI** - dispor, mediante decreto, sobre:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

- a)** organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

.....

Ademais como a proposição formulada pelo Ilustre Edil, é matéria de natureza administrativa, por conseguinte o projeto,

caberia preventivamente ao chefe do Executivo, conforme estabelece o artigo 60, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado.

"in verbis"

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com referência ao princípio constitucional, e a vedação de propositura de projetos legislativo na esfera municipal o artigo 50 inciso I e 66, inciso I e V, todos da Lei Orgânica do Município assim prescrevem: " in verbis"

Art. 50. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Art. 66. Ao Prefeito compete privativamente:

(.....)



III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;

(...)

V – vetar projetos de lei total ou parcialmente.

(.....)

Cabe referir também que, esses ilícitos penais, no caso violência doméstica, tem natureza sigilosa, por conseguinte o Legislativo não poderá intervir nessa seara, logicamente, resta prejudicado o Executivo municipal, fazer levantamento e mapeamento dos locais onde ocorrem ditas violências.

Sobre a matéria em comento é fundamental trazer em colação os ensinamentos do Insigne e festejado Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros Editores, edição 1998 pags.455/456, quando assim preleciona com relação as atribuições das Câmaras Municipais:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução.** Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.



Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

[.....]

**A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).**

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[.....]

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" **(grifamos)**

No tocante a questão em apreço, as decisões de nosso Egrégio Tribunal são uníssonas no sentido da vedação de projetos legislativos desta natureza, conforme decisuns colacionados:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES À COORDENADORIA





MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, §1º, II, B, DA CRFB, E ART. 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. - A normativa impugnada, ao tratar de matéria atinente à organização administrativa, ao impor atribuições à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, viola as normas dos arts. 61, §1º, II, "b", da CRFB, e art. 82, VII, da CE, aplicáveis aos municípios por simetria. - Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70076177112, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 11-06-2018) (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE HERVAL. DETERMINAÇÃO DE ENVIO PRÉVIO PELO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO DE CÓPIAS DE EDITAIS, CONVÊNIOS, CONTRATOS, E OUTROS DOCUMENTOS RELACIONADOS COM CONTRATAÇÕES. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUMENTO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE. PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. LEGISLAÇÃO ACERCA DE MATÉRIA PENAL CUJA EDIÇÃO É DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGOS 8º, 60, II, "D", 82, III E VII, E 154, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Caso em que a Câmara de Vereadores do Município de Herval introduz, por meio de emenda legislativa, artigo na Lei Orgânica do Município - LOM prevendo a obrigatoriedade do envio de cópias de toda a documentação relacionada com contratações realizadas pelo Poder Executivo, sob pena de caracterização de crime de responsabilidade. 2. **Vício de iniciativa caracterizado, uma vez que é de competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a**

**estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal.** Ofensa também caracterizada em relação ao artigo 154, I e II, da Constituição Estadual, porquanto a implementação do disposto na norma impugnada implica em evidente aumento de gasto por parte da Administração sem que, contudo, haja a respectiva previsão orçamentária. Violação do artigo 22, I, da Constituição Federal, tendo em vista que é de competência privativa da União Federal a edição de norma em matéria penal, bem como a definição dos crimes de responsabilidade. Extirpação do artigo 53-A da LOM de Herval. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057895914, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 15-12-2014). **(grifo nosso).**

Assim, temos que, Excelsos Parlamentares, que o aludido Projeto Legislativo, ora vetado, por dispor sobre matéria que é privativa do Executivo, o mesmo agride o princípio da autonomia nos Poderes da Administração Pública, previsto na Constituição da República e, especificamente para o Município, no artigo 10 da Constituição do Estado, fato este que macula de inconstitucionalidade formal.

Em face da Inconstitucionalidade da matéria disciplinada no projeto de lei legislativo de número 07/2022, serve o presente para **VETAR TOTALMENTE**, o referido Projeto, com embasamento na inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, o



---

que restou plenamente demonstrado, visto que, ofende o princípio da independência entres os Poderes.

Cacequi, 28 de março de 2022.

  
ANA PAULA MENDES MACHADO DEL'OLMO  
PREFEITA MUNICIPAL